



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.009, DE 2008

(Do Sr. José Paulo Tóffano)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de equipamentos de telefonia móvel a fornecer de forma não onerosa dispositivos que neutralizem as radiações não-ionizantes emitidas pelo próprio equipamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3432/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas fabricantes, montadoras, distribuidoras, revendedoras, ou que de qualquer modo ofereçam equipamentos de telefonia móvel, a fornecer de forma não onerosa dispositivos que neutralizem as radiações não-ionizantes emitidas pelo próprio equipamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por não-ionizante a radiação de baixa frequência, variável no tempo, de até 300 GHz (trezentos gigahertz), emitida por aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º Os equipamentos de telefonia móvel comercializados no País virão acompanhados de dispositivo que neutralize as radiações não-ionizantes por eles emitidos, de forma a proteger a saúde dos consumidores de serviços de telefonia celular.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se solidariamente aos fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos de telefonia móvel.

§2º As empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel fornecerão gratuitamente aos consumidores que utilizem aparelhos não contemplados com o dispositivo de neutralização previsto nesta Lei.

§3º O dispositivo de neutralização deverá ser previamente homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis, a violação ao previsto nesta Lei implicará em multa de cem a quinhentos mil reais, que será aplicada pela ANATEL.

Art. 5º A ANATEL regulamentará esta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da radiação não-ionizante gerada por campos eletromagnéticos tem sido objeto de estudos de diversos institutos de pesquisa no mundo. Muitos destes estudos alertam, ainda que de forma preliminar e não

conclusiva, que tais radiações podem causar prejuízo à saúde das pessoas a elas submetidas por longos períodos.

Tendo em vista que os aparelhos de telefonia móvel são emissores de campos eletromagnéticos de baixa frequência, a disseminação do uso dos aparelhos celulares pode resultar em efeitos negativos para a saúde da população em um prazo que ainda não pode ser estimado.

O tema é de tal forma preocupante que as próprias empresas fabricantes de telefones celulares já estão adotando recomendações de uso para seus usuários, tais como: afastamento da antena do telefone celular a distâncias superiores a dois centímetros do cérebro; evitar o uso de tais aparelhos por crianças; evitar o transporte do equipamento na cintura; evitar o uso do aparelho por mais de dois minutos no mesmo ouvido.

Assim, verifica-se que o tema, apesar de ainda não estar concluso no âmbito científico, gera inquietação social acerca da possibilidade de causar malefícios a saúde dos cidadãos. Nesse sentido, cumpre estabelecer uma legislação que obrigue os fabricantes a incorporar em seus aparelhos dispositivos que neutralizem tais radiações, sobretudo como efeito de precaução.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de obrigar as empresas fornecedoras de aparelhos de telefonia móvel a incorporar equipamentos que neutralizem as radiações não-ionizantes por eles emitidos, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

FIM DO DOCUMENTO
